

Registro: 2017.0000684088

ACÓRDÃO

discutidos Apelação n^{o} Vistos, relatados e estes autos de 1000800-03.2016.8.26.0664, da Votuporanga, Comarca de em que apelante/apelada LIDIANE VENANCIO SOARES, são apelados/apelantes PATRICIA APARECIDA PONCIANO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA) e FELIPE BATISTA DA SILVA (MENOR).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos autores e deram provimento em parte ao recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e EROS PICELI.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000800-03.2016.8.26.0664 - Votuporanga

Apelantes: Lidiane Venâncio Soares; Patrícia Aparecida Ponciano e Felipe

Batista da Silva

Apelados: Lidiane Venâncio Soares; Patrícia Aparecida Ponciano e Felipe

Batista da Silva

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 36303)

APELAÇÕES CÍVEIS - Interposições contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados ação de indenização por danos morais e estéticos. Culpa da ré demonstrada. Existência de sinalização "pare" na via pela trafegava a ré. Ingresso inadvertido do automóvel conduzido pela ré na via preferencial da motoneta conduzida pela autora e a qual levava o filho menor de passageiro como (garupa), interceptando a trajetória desta e que resultou na colisão dos veículos. Laudo pericial quanto às lesões elucidativo. Danos morais e estéticos ao menor configurados, condizentes, bem sopesados, dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido. Seguradora que responde pela sucumbência na lide secundária, diante da expressa resistência à cobertura securitária. Danos corporais constantes da apólice aos quais inseridos os danos morais e estéticos. Honorários advocatícios majorados relação à lide principal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença parcialmente reformada.

Apelação dos autores não provida e provido parcialmente o apelo da ré.



Trata-se de apelações (fls. 533/538 e 540/553) interpostas, respectivamente por Patrícia Aparecida Ponciano, Felipe Batista da Silva, menor representado; e Lidiane Venâncio Soares contra a sentença (fls. 519/521 e 530) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais e estéticos, ajuizada pelos primeiros contra a segunda e improcedentes os pedidos formulados na litisdenunciação.

Por um lado, os autores Patrícia Aparecida Ponciano e Felipe Batista da Silva tecem considerações a respeito dos fatos e do andamento processual. Lançam argumentos acerca do dano moral, bem como em relação ao dano estético de Felipe e, com isso, objetivam e reclamam a condenação da ré por danos morais em relação à Patrícia e a majoração do valor condenatório por dano estético e danos morais em relação a Felipe. Postulam o provimento do apelo e a reforma parcial da sentença, nos termos que sustentam (fls. 533/538).

Por outro lado, a ré Lidiane Venâncio Soares alega a inexistência do dever de indenizar e, para tanto, diz que não cometeu ato ilícito; que o boletim de ocorrência demonstra que parou na sinalização "pare"; que não avistou qualquer veículo na preferencial; que as lesões sofridas pela parte contrária não passaram de meros aborrecimentos e transtornos. Lança argumentos acerca das provas dos autos, inclusive acerca do laudo pericial. Alega a culpa exclusiva da ré. Reclama a improcedência dos pedidos formulados na exordial e, subsidiariamente, pede a redução do valor condenatório e sustenta a responsabilidade contratual da seguradora. Postula o provimento do apelo, bem como a reforma da sentença (fls. 540/553).



As contrarrazões foram apresentadas pela ré Lidiane Venâncio Soares (fls. 559/566), pelos autores Patrícia Aparecida Ponciano e Felipe Batista da Silva (fls. 567/575) e pela litisdenunciada Zurich Minas Brasil Seguros S/A (fls. 576/588). Cada qual pugna pelo não provimento do apelo da parte contrária.

A d. Procuradoria Geral de Justiça lançou cota (fls. 594/597) nos autos em que opina pelo não provimento de ambos os apelos, mantendo-se integralmente a sentença combatida.

É o relatório.

De início, para melhor compreensão, sem prejuízo do relatório contido na sentença combatida, vê-se em apertada síntese dos autos que por conta de acidente de veículos na via terrestre os autores Patrícia e Felipe, respectivamente mãe e filho menor representado por referida ajuizaram ação indenizatória por danos morais e estéticos contra Lidiane (fls. 01/21). Após instrução probatória com realização de perícia sobreveio a sentença de parcial procedência dos pedidos formulados na exordial para condenar a ré Lidiane por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e danos estéticos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), apenas em relação ao autor menor, ou seja, Felipe; improcedentes os pedidos formulados por Patrícia, também autora e representante de referido; improcedentes, ademais, os pedidos formulados na lide secundária, ou seja, na litisdenunciação (fls. 519/521 e 530). Eis o alvo de ambos os apelos (fls. 533/538 e 540/553).

Pois bem.

A sentença, em que pese motivada e



fundamentada, nos limites da devolutividade recursal, não comporta modificação, destacadamente em relação aos pedidos formulados na lide secundária (litisdenunciação da seguradora).

Com efeito, em que pese sustentem as partes as respectivas versões, ou seja, em linhas gerais, por um lado, os autores alegam a culpa da condutora do veículo *GM/Astra — placas EPR 9981-Votuporanga/SP* por ter referida ultrapassado sinalização de "pare", ingressado na via preferencial por qual circulava a motocicleta então conduzida pela autora. Por outro, a condutora ré alega a culpa exclusiva da condutora da motoneta *Honda Biz 125 ES, placa EWW 6429-Votuporanga/SP*, sob a alegação de culpa exclusiva da autora, o que se tem é que a partir da análise contextualizada dos fatos e das provas existentes nos autos, infere-se que a conduta da ré foi determinante à ocorrência do acidente.

Nesse passo, do boletim de ocorrência n.º 2259/2014 (fls. 35/37), elaborado na data dos fatos, em 09/08/2014, consta: Comparece o Policial Militar Marinaldo informando que a motoneta trafegava pela rua Bahia e no cruzamento com a rua Ponta Porã teve sua trajetória interceptada pelo veículo, que transitava por esta última via, cuja condutora não respeitou o sinal de pare. Do evento, a condutora e passageiro da motoneta restaram com ferimentos.

Vê-se que o histórico supramencionado não é daqueles que apenas reproduz a versão das partes envolvidas diretamente na colisão, ou seja, das vítimas interessadas na causa e sim decorre das informações averiguadas pelo policial que atendeu a ocorrência, portanto, imparcial, sem interesse na causa.



Só por aí é possível inferir que a ré, em que pese a existência da sinalização "pare" na via pela qual trafegava, ingressou inadvertidamente na via preferencial pela qual circulava a motoneta então conduzida pela autora e na qual se encontrava o menor como passageiro ou garupa, como se preferir.

Não se deixa de considerar a existência do outro boletim de ocorrências, ou seja, o de n.º 2700/14 (fls. 188/191), também elaborado à data dos fatos, com as versões das partes e que dele consta a declaração da autora no sentido de que *transitava com o veículo 01 Honda Biz pela Rua Bahia sentido estabelecido; e ao cruzar com a Rua Ponta Porã, o veículo 02 GM Astra, que transitava pela rua referida, parou no pare, mas avançou logo em seguida; como não houve tempo hábil para desviar houve a colisão; Patrícia e seu filho Felipe caiu no solo, sofrendo ferimentos, sendo socorridos ambos ao UPA, pela viatura do resgate SAMU.*

Todavia, o trecho que se apega a ré, no sentido de que a própria autora afirmou que a ré parou na sinalização "pare" não tem o condão de afastar o fato de que o ingresso pela ré na via preferencial pela qual trafegava a motoneta se deu de forma perigosa, inadvertida.

Isso porque, ainda que seja considerada a parada pela ré junto à sinalização de "pare", referida subsequentemente, ou seja, *logo em seguida* avançou e adentrou na via preferencial, vale dizer, sem ceder a passagem preferencial à motoneta então conduzida pela ré.

Com isso e diante de ausência de provas para confirmar a mera alegação da ré de que a autora estivesse em alta

*S L P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

velocidade, infere-se que referida demandada não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, resultando disso a conclusão de que ocorreu o ingresso inadvertido do automóvel conduzido pela ré na via preferencial da motoneta conduzida pela autora, interceptando a trajetória desta e que resultou na colisão dos veículos. Tal situação afronta as mais básicas regras de trânsito.

Aliás, a alegação da ré de que *não avistou* qualquer veículo na preferencial (fls. 543) e por isso avançou chega a soar inverossímil, eis que a motoneta, uma Honda Biz de 125 cc (cilindradas) não se trata de uma motocicleta do tipo esportiva, de grande potência, com capacidade de imprimir grande velocidade a ponto de não ser percebida, tanto mais considerando que o menor, filho da autora, encontrava-se como passageiro.

Estivesse atenta e cautelosa a ré e certamente ela teria visualizado antecipadamente a aproximação da motoneta na via preferencial, o que não ocorreu.

No caso, o acidente resultou nas lesões, enfim, nos danos constantes da sentença combatida e tiveram como razão determinante, como dito, o ingresso do veículo *GM/Astra – placas EPR* 9981 -Votuporanga/SP, então conduzido pela ré, na via preferencial pela qual trafegava a motoneta.

Deveria a condutora ré ter agido com maior cautela, parando e aguardando momento seguro para ingressar na via preferencial pela qual transitava a autora.

Só parar por algum instante e subsequentemente ingressar na via preferencial sem ceder à preferência



por quem por ela trafega não basta.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Acidente de veículo — Indenização — Evento ocorrido em cruzamento sinalizado com a placa "Pare" — Presunção de inobservância das cautelas devidas pelo condutor da via secundária — Prova em contrário que incumbia ao réu — Procedência mantida — Recursos improvidos (Apelação sem revisão nº 992.06.048640-5, rel. Des. Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2010, v.u.).

Vai-se à reanálise dos danos constantes da sentença e nos limites da insurgência.

Comprovada a responsabilidade exclusiva da ré pelo evento, de rigor que responda ela pelos danos, no caso, os quais aferidos escorreitamente na sentença combatida, tanto no sentido da configuração deles em relação ao menor Felipe quanto no tocante à improcedência deles em relação à Patrícia.

Os laudos periciais em relação a ambos os autores, o de Felipe às fls. 480/484 e do de Patrícia às fls. 486/489 são elucidativos.

Inegável que são devidos os *danos morais* em relação ao menor Felipe Batista da Silva, eis que efetivamente tal vítima, à data do laudo com 15 anos, estudante do 1º ano do ensino médio, sofreu anquilose parcial, em que pese não incapacitante de joelho esquerdo.

Savatier, *Traité du Droit Civil*, alude ao dano moral como *todo sofrimento humano não resultante de uma perda pecuniária*. Assim, o dano moral lesiona um bem imaterial que não



possui correspondência econômica.

Fundamentalmente, o dano moral está ligado à aflição, ao sofrimento físico, psicológico e espiritual, ante as consequências do acidente. Não é necessária uma perícia ou até provas complexas para se saber que, seja em maior ou menor grau, por mais ou menos extenso período, que situações de igual jaez causam algum tipo de pânico, trauma, tristeza, destacando-se que se trata de vítima menor, mais frágil e suscetível ao abalo decorrente do evento.

Assim, os danos morais ocorreram em função de lesões a um dos direitos de personalidade, suportados pelo menor.

O valor condenatório a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais consectários legais (correção monetária e juros de mora), aqui sempre em relação ao menor de idade Felipe, afigura-se condizente, bem sopesado, dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido.

Quanto ao dano estético, no caso, desmembrado do dano moral, assim se mantém, na medida em que o ofendido menor, em idade escolar, terá que enfrentar na etapa de seu desenvolvimento psicológico, de discernimento, inclusive, mas não só, junto aos colegas do ensino médio, quiçá nas aulas de educação física, na piscina de algum clube, na praia, no passeio em dia ensolarado, de bermuda ou outra roupa que deixará aparente, visível a irregularidade física, ainda que leve, vale dizer, o "enfeamento"/cicatriz decorrente do acidente.

A reprodução fotográfica constante do laudo pericial bem demonstra tal dano estético (fls. 483).



Referido laudo também dá conta que o Periciando sofreu fratura de joelho esquerdo e apresenta dor referida aos movimentos do joelho esquerdo que está com amplitude do movimento de flexão diminuída. Assim sendo caracteriza-se sequela funcional (anquilose parcial) em grau médio (50%) no joelho esquerdo. Considerando a tabela SUSEP para cálculo de indenização por acidente, o percentual de indenização devido à sequela no joelho esquerdo é de 10% (dez por cento), ou seja, 50% de 20%, percentual este que correspondente à anquilose total de um dos joelhos de acordo com a referida tabela (fls. 483). Isso tudo, frise-se, sem deixar de considerar que não houve redução da capacidade de referido à atividade de estudante.

A mídia (*CD - Compact Disc* ou *DVD - Digital Versatile Disc*) juntada pela ré (fls. 437/438) não macula o constante do laudo pericial e o quanto sentenciado em relação à aferição dos danos morais e estéticos.

A fixação condenatória a título de danos estéticos constantes da sentença combatida em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mais consectários legais – (fls. 520 e 530) também se afigura condizente, diante de tudo quanto acima expendido e do que dos autos consta.

Não encontra guarida tanto a pretensão da parte autora à majoração dos valores condenatórios por danos morais e estéticos em relação a Felipe quanto à exclusão ou redução reclamada pela ré.

Especificamente em relação à autora Patrícia Aparecida Ponciano Batista, em que pese, no apelo, apegar-se referida à



alegação de configuração do dano moral também no tocante a ela, tal insurgência não encontra guarida, eis que, diferentemente do menor Felipe, não sofreu ela qualquer consequência gravosa, expressiva ou permanente a justificar a condenação a tal título.

Ainda em relação a ela, consta da conclusão do laudo pericial: *Na data do exame pericial não foi caracterizada redução da capacidade ou incapacidade laborativa e/ou dano estético, tendo a pericianda autonomia total para as atividades básicas e instrumentais da vida diária* (fls. 488). As fotos constantes do laudo (fls. 487/488) bem demonstram movimentos livres, não limitativos de membros.

No mais, no tocante à lide secundária, a seguradora admite a cobertura para danos materiais e corporais nos limites da apólice, discordando, porém, da responsabilização pelo ressarcimento de danos morais e estéticos, pois afirma não terem sido estipulados em contrato. Embora o Magistrado de Primeiro grau tenha acolhido a tese de defesa da seguradora, e decidido pela exclusão da responsabilidade de referida, nesse tocante a sentença merece reforma.

Isso porque a apólice (fls. 184/187) traz cobertura por *danos corporais*. E não tendo sido demonstrado a contento, de forma robusta e convincente, a existência na apólice de qualquer ressalva no sentido de que os danos corporais não abrangem os danos morais e estéticos, não há como afastar a responsabilidade da seguradora em relação ao seu pagamento.

No mais, as contradições apresentadas entre as condições gerais e a apólice não podem ser interpretadas em desfavor do segurado, no caso, à segurada ré, ao revés, em prol desta deve ser



visto.

Nesse passo, o entendimento majoritário é de que os danos morais estão inseridos nos danos corporais/pessoais pela exegese da Súmula n.º 402 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

Sobre o assunto, a jurisprudência desta 33^a Câmara de Direito Privado, conforme acórdão da lavra do insigne Des. Luiz Eurico, no essencial, conforme segue: *Acidente de Trânsito – Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos – Culpa do réu caracterizada. Danos morais caracterizados – Quantum mantido – Cobertura para danos corporais que abrange danos morais – Negaram provimento à apelação da autora e da denunciada. Deram parcial provimento à apelação do réu (Apelação n.º 3000387-51.2013.8.26.0246, J. 28/11/2016, v.u.).*

No mesmo sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Embargos declaratórios contra Acórdão unânime. Acidente de veículo com vítimas fatais. Denunciação da Seguradora. R. sentença de parcial procedência. Cláusula de cobertura por danos corporais que englobam os danos morais, na falta de cláusula expressa de exclusão. Manual do segurado genérico que não afasta a cobertura. Danos morais bem fixados em R\$ 60.000,00, considerando tratar-se de Acórdão unânime e consenso entre os julgadores. Omissão sanada, apenas para melhor esclarecer sobre a condenação por danos morais e cobertura securitária. Embargos da Seguradora/denunciada conhecido e parcialmente acolhido, mas sem efeitos modificativos. (Embargos de



Declaração n° 0002450-74.2005.8.26.0604/50001, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Campos Petroni, J. 02/09/2014).

Não é só. Os danos estéticos também se inserem nos danos corporais.

Sobre o assunto, ou seja – danos estéticos inseridos nos danos corporais – a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também é no sentido de que, no essencial: Acidente de veículo. Perda de controle do veículo e invasão da contramão de direção. Culpa dos Réus comprovada pelo laudo pericial. Danos reconhecidos, reduzindo-se as indenizações por danos morais e estéticos. Obrigação da seguradora limitada ao ressarcimento dos danos materiais, morais e corporais, nestes incluídos os estéticos. Ausência de responsabilidade da seguradora que afasta sua responsabilidade pelas verbas de sucumbência. Recurso dos réus desprovidos e parcialmente provido o da seguradora (Apelação n.º 0008795-44.2011.8.26.0637, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Pedro Baccarat, J. 25/05/2017, v.u.).

Logo, de rigor a condenação da seguradora a responder pelos *danos morais* e *estéticos*, os quais inseridos nos *danos corporais* e pelos quais condenada a seguradora litisdenunciante, nos limites previstos em apólice.

O pagamento pela seguradora, de forma pragmática deverá ser feito diretamente à autora, representante do menor Felipe Batista da Silva, até porque figuram como partes nos autos segurada-litisdenunciante e seguradora-litisdenunciada.

Afastada a sucumbência da ré-litisdenunciante na lide secundária e uma vez que passa a seguradora figurar como



sucumbente na lide secundária, responde referida litisdenunciada em tal lide pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da litisdenunciante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenatório atualizado.

Em tal ponto, para que não se alegue omissão, bem como se evitem elucubrações, não se ignora o entendimento no sentido de que *Não havendo resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide, em relação à ré-denunciante (STJ-4^aT., REsp 530.744, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.8.03, DJU 29.9.03).*

Ocorre que, no mérito, quando da contestação a seguradora-litisdenunciada resistiu expressamente, até em destaque, à cobertura securitária sob o argumento de a apólice não possuir garantia para danos morais e/ou estéticos (fls. 211), tese que, por tudo quanto acima expendido, não encontra guarida.

Destarte, não encontra guarida o apelo dos autores e merece parcial provimento o apelo da ré, apenas para julgar procedente a lide secundária, e condenar a denunciada, também, ao pagamento de danos morais e estéticos, os quais inseridos nos danos corporais estipulados na apólice e nos limites de referida.

Posto isto, nega-se provimento à apelação dos autores e dá-se parcial provimento ao apelo da ré para condenar a seguradora litisdenunciada a responder pelos *danos morais* e *estéticos*, os quais inseridos nos *danos corporais* e pelos quais condenada a seguradora litisdenunciante, nos limites previstos em apólice e custas,



despesas processuais e honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da litisdenunciante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenatório atualizado, nos termos do acórdão.

Mantida a parcial procedência dos pedidos formulados na ação principal e em relação à referida, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença, frise-se, em relação à tal lide principal, para 12% (doze por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, já considerado o constante nos incisos I, II, III e IV do § 2º do mencionado dispositivo e observados os benefícios da justiça gratuita em favor dos autores (fls. 150).

Mario A. Silveira
Relator